

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
RUA AFONSO PENA Nº 1902, ANCHIETA, CEP 85.501.530.
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER REFERENCIAL Nº 10/2024

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº
05/2024
RESOLUÇÃO CONIMS Nº 143/2023

I - EMENTA

Direito Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Credenciamento de pessoas jurídicas para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA NAS INSTALAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, nas suas unidades descentralizadas e nas unidades de saúde dos municípios consorciados. Edital nº 005/2024. Minutas Padronizadas de Termo de Referência e Termo de Credenciamento. Exigências formais a serem observadas.

II – DOS FATOS

Trata o presente de PARECER REFERENCIAL elaborado para o fim de analisar os termos da minuta do Edital de Credenciamento nº 05/2024, para cadastro de fornecedores e formalização de Termo de Credenciamento, em caráter complementar, para prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva nas instalações do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, nas suas unidades descentralizadas e nas unidades de saúde dos municípios consorciados, bem como orientar o Setor de Licitações e Contratos – credenciamento, a legitimar os cadastramentos e contratações manejados em nome deste CONIMS, por meio de minutas padronizadas.

III – DO PARECER

O presente Parecer está fulcrado nos artigos 78 e 79 da Lei Federal 14.133/21, que versa sobre o instituto do credenciamento, quanto às regras de convocação de interessados para prestação de serviços, em caráter complementar, estabelecendo-se o critério de distribuição de demanda¹.

¹ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;**

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, **deverá definir o valor da contratação;**

(...)

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.”

Analisado o Edital, será abordado o tema pertinente à Minuta Padronizada, com sua redação constante de anexo ao Parecer, conforme artigo 53, §5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com redação análoga no artigo 3º, §1º, inciso I, artigo 3º, §1º, inciso I da Resolução CONIMS nº 58/2023 e artigo 23, III da Resolução CONIMS nº 60/2023 e na Resolução CONIMS nº 143/2023, que dispõe sobre o uso de Minutas padronizadas e Pareceres Jurídicos Referenciais, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

Referida Lei Federal, inciso IV, do art. 19, estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e **serviços** e de licitações e contratos **deverão instituir**, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e o § 1º do art. 25 explicita que sempre que o objeto permitir, a Administração **adotará minutas padronizadas de edital** e de contrato com cláusulas uniformes.

- **DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO**

Dentre os considerandos indicados no Estudo Técnico Preliminar, consta que a escolha da contratação direta pela via do credenciamento (e não pela licitação em Pregão), como solução (item 03), tendo-se indicado as dificuldades nas contratações anteriores, inclusive para justificar a divisão do objeto em itens.

Verifica-se que o Edital já foi publicado no sítio oficial do CONIMS, e que em seu texto há menção ao ETP como parte integrante. Nesse sentir, sugere-se que o Estudo Técnico Preliminar também seja disponibilizado no mesmo ambiente de publicidade.

- **Do Objeto de contratação**

Conforme consta do ETP e da minuta do Edital, o processo auxiliar de contratação em voga visa habilitar os Interessados e, prestar serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, para posterior contratação pelos Municípios, restrito à área da saúde, e pelo próprio CONIMS, em suas unidades e sede.

Assim, este credenciamento visa tão somente a formação de um cadastro de prestadores aptos a serem convocados e contratados, ante a demanda real dos entes públicos, pelos próprios interessados. Veja-se, inclusive, que há regras claras quanto às responsabilidades do CONIMS, como ente credenciante, e dos Municípios consorciados, como entes contratantes, no item 6 do termo de referência.

A celebração dos Contratos, propriamente ditos, pressupõe a vigência deste Edital e da validade do Termo de Credenciamento, conforme explanado no item 8.4 do Edital.

Constou do termo de referência (item 7) os critérios objetivos de distribuição da demanda, bem como, à luz da Resolução nº 19/2024, a opção pelo uso do Termo de Credenciamento, com natureza

obrigacional e instrumento apto à formalização de contratos, mediante processo de inexigibilidade de licitação.

Também se fez consignar que o Termo de Credenciamento indicará quantidades e valores em caráter estimativo, desobrigando o CONIMS e os entes consorciados a tomar serviços em quantidade mínima ou máxima, não se aplicando, de igual forma, o disposto no artigo 125 da Lei Federal 14.133/21².

Ademais, é possível que, ao longo da vigência do Termo de Credenciamento, o Prestador solicite a inclusão de novos itens ou a exclusão de outros, e, também nessas situações, não se aplica os limites do artigo acima mencionado, em desfavor do CONIMS.

- **DO PARECER REFERENCIAL**

O presente Parecer Referencial se refere à análise e elaboração da Minuta Padronizada do Termo de Referência, do Termo de Credenciamento e do Contrato de Prestação de serviços, firmados com pessoas jurídicas no âmbito do Credenciamento nº 05/2024, os quais integrarão o presente na forma de anexos, com aprovação da Secretaria Executiva.

Com esse Parecer Referencial, permite-se uma maior agilidade na tramitação dos processos referentes às contratações com objeto definido, ficando dispensada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica para fins de análise e manifestação, salvo se houver dúvida fundada do Setor de Licitações e Contratos quanto à adoção de minuta padronizada ou quanto a algum ponto peculiar.

Para saná-la, o Setor competente deverá encaminhar, de forma expressa e mediante justificativa, requerimento à Assessoria jurídica para certificação quanto à utilização do modelo e sua adequação ao objeto pretendido ou indicando no que consiste a peculiaridade que mereça apreciação individualizada.

Para a **adoção** da Minuta padronizada de **Justificativa, Termo de Referência, Termo de Credenciamento e Contrato**, anexos ao Edital, deve o setor competente verificar e **formalizar** o perfeito encaixe entre a situação posta e as hipóteses condicionantes deste Edital, para a completa adequação a esse, observada a devida publicidade, inclusive no PNCP.

Repita-se, havendo dúvida jurídica pertinente a qualquer ponto, deve o Setor consulente provar essa Assessoria.

² Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Nesse Edital, em especial, apesar de o CONIMS também figurar como eventual Contratante, além de ente Credenciante, acredita-se que a maior demanda do serviço será a decorrente dos Municípios consorciados.

E, nesse aspecto, a primeira ressalva a ser feita é quanto à necessidade de que o serviço almejado se destine tão somente a atender à demanda pertinente à área da saúde, sob pena de burla à finalidade institucional do CONIMS.

O segundo ponto a ser destacado é o de que as minutas ora padronizadas, criadas pelo CONIMS, serão adotadas pelos entes consorciados, com autonomia e estrutura administrativa próprias, mas, que optando por aderir à sistemática deste Edital de Credenciamento, consentem em acolher suas regras e documentos, sem prejuízo dos questionamentos a serem feitos ao CONIMS.

Portal razão, além do Termo de Credenciamento, **devem fazer parte deste Edital, igualmente publicados, as minutas dos Contratos de Prestação de Serviços.**

Veja-se, ainda, que o Edital prevê circunstâncias e momentos distintos de **atuação do CONIMS**: a) análise de regularidade do Interessado no credenciamento, na formalização do Termo de credenciamento e quanto perdurar a sua vigência; b) identificação do Credenciado a ser contratado, frente à solicitação do Município demandante, devendo-se atentar ao disposto nos itens 06, 07, 08 e 09 do TR do Edital; c) fiscalização do cumprimento das regras no contexto do credenciamento e das obrigações decorrentes dos Contratos que celebrar, para o atendimento de sua própria demanda.

Aos Municípios, entretanto, caberá fiscalizar a execução de seus contratos, promovendo todos os atos condizentes com a condição de Contratante.

A responsabilidade pela correta instrução dos processos de que trata esse Parecer, com toda a documentação necessária e sua regularidade, bem como pela adequação de valores, dotações orçamentárias, cálculos e especificação técnica do objeto, é dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos.

Sendo assim, as minutas padronizadas encaminhadas para aprovação revelam-se importantes e poderão ser implementadas como ferramentas de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

Os Termos Aditivos aos Termos de Credenciamento, por sua vez, podem abarcar as seguintes situações, observada a devida publicidade, inclusive no PNCP:

- a) Inclusão/exclusão de itens
- b) Aumento/redução de quantidade
- c) Alteração de dados cadastrais do credenciado

- d) Prorrogação de prazo do Termo de Credenciamento
- e) Rescisão do Termo de Credenciamento (por iniciativa do CONIMS a pedido do credenciado ou bilateral)

As alterações no Termo de Credenciamento que impactem nos contratos já celebrados devem ser informadas aos Municípios contratantes, para que promovam os termos aditivos necessários, conforme seu procedimento interno.

Para os contratos celebrados pelo CONIMS, haverá necessidade de manifestação da Assessoria Jurídica, salvo os casos “habituais” de: a) aumento quantitativo com impacto na despesa e respectiva indicação de verba orçamentária específica; b) aumento ou redução de quantidade sem impacto no valor contratado; c) concessão de reajuste, se resultante de alteração no valor do Edital de Credenciamento, com efeitos a todos os credenciados, d) as que importem em prorrogação de prazo, desde que observadas as exigências do artigo 106 e 107 da Lei Federal 14.133/23, com os devidos registros, documentos comprobatórios, especialmente a manutenção de TODAS as condições de habilitação indicadas no Edital.

As hipóteses de rescisão contratual previstas no Edital e respectivo Termo, que indiquem a necessidade de observância do contraditório, devem ser submetidas a essa Assessoria Jurídica.

IV - DOS ANEXOS

Foram submetidas à análise neste Parecer Referencial as seguintes minutas:

Minuta Padrão – Termo de Referência	Anexo I
Minuta Padrão – Termo de Credenciamento	Anexo II

V - CONCLUSÃO

Face ao exposto, encaminha-se este Parecer Referencial com sugestão de minutas padronizadas (anexas ao Edital), com objeto definido à Autoridade Superior, para sua análise e, sendo o caso, aprovação com adoção obrigatória pelo Setor de Licitações e Contratos.

Pato Branco, 23 de outubro de 2024.

Maria Cecília Soares Vannucchi
Assessoria Jurídica – CONIMS - OAB/PR 35.313

De Acordo: **IVETE MARIA LORENZI**
Secretária Executiva - Res. Nº. 010 de 17 de janeiro de 2017

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

235

EVG

D8J

9LX